



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 041/2023**1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.02.2023****PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/245/2020****AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201915765 CGF: 06. 2085085****RECORRENTE: CEJUL e POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA****RECORRIDO: AMBOS****CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON****CONSELHEIRA (VOTO DIVERGENTE): IVETE MAURÍCIO DE LIMA**

EMENTA: MULTA – DESCUMPRIMENTO da obrigação acessória de escrituração de Nota Fiscal de Entrada no respectivo Livro Fiscal. Infração aos artigos 276-G, I do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96, alterado pela lei 16.258/17. Na Primeira Instância a julgadora afasta a preliminar de vício formal por extemporaneidade do prazo da ação fiscal, considerando como válida a segunda ciência feita por AR do Termo de Início de Fiscalização nº 2019.02485, conforme cópia acostada pelo fiscal que ampara o registro feito no Sistema CAF. Decide no mérito pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, motivada pela redução no valor da MULTA, em razão da exclusão de 13 (treze) notas fiscais que teve a respectiva NF-e de entrada emitida pelo fornecedor. Decisão submetida ao Reexame Necessário e com Recurso Ordinário interposto. Conhecidos ambos os Recursos e por maioria de votos acatada a preliminar de NULIDADE por vício FORMAL. Extrapolação do prazo da ação fiscal, quando se considera a ciência pessoal (04/04/2019) do Termo de Início. A Conselheira Relatora Sabrina Andrade Guilhon votou pelo afastamento da nulidade arguida pela recorrente, por considerar válida apenas a ciência do termo de início feita por A.R que está devidamente comprovada de acordo com o disposto no art. 821, parágrafo 2º do Regulamento do ICMS. VOTO DIVERGENTE e vencedor da Conselheira Ivete Maurício de Lima, que entendeu pela **NULIDADE FORMAL** do auto de infração, em razão de não constar nos autos nenhum ato que invalide a primeira ciência formalizada de forma pessoal e de não ter sido dado conhecimento à parte de que a data correta de início da fiscalização é a efetivada por AR, como também os motivos da invalidação da primeira ciência (pessoal). O Representante da Procuradoria Geral do Estado referendou em Sessão os fundamentos do voto divergente e vencedor.

PALAVRAS CHAVE: MULTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO FISCAL – NF- e de ENTRADA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS - REDUÇÃO DA MULTA – NULIDADE FORMAL – EXTRAPOLAÇÃO – PRAZO – AÇÃO FISCAL.

RELATÓRIO

O lançamento de ofício realizado em 02/10/2019, que ora se aprecia, decorre de multa por descumprimento da obrigação acessória, especificamente a falta de escrituração de documentos fiscais de operações de entradas de mercadorias no período de 01 a 12/2016.

O autuante aponta como infringidos os artigos 276-G, I do Dec. 24.569/97 e como penalidade a prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96, alterado pela lei 16.258/17, resultando na multa no valor de R\$ 320.570,36 (Trezentos e vinte mil, quinhentos e setenta reais e trinta e seis centavos).

Nas informações complementares ao auto de infração (fls. 03/06), a autoridade fiscal acrescenta que:

- Procedeu análise nos arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD, especificamente os documentos fiscais de entradas informados na EFD, que reproduz também o Livro Registro de Entradas;
- Realizou cruzamento de dados informados pelos emitentes das notas fiscais eletrônicas destinadas para a empresa e seus respectivos lançamentos na EFD, tendo sido detectadas notas fiscais destinadas para o contribuinte que não estavam escrituradas na sua EFD;
- Após a constatação dessa diferença e antes da lavratura do auto de infração, enviou ao contribuinte o relatório de notas fiscais não informadas na EFD (Escrituração Fiscal Digital), através do Termo de Intimação nº 2019.09513, para que o mesmo apresentasse suas considerações, e, se necessário providenciasse as devidas correções;
- Em resposta ao citado termo de intimação, a empresa apresentou suas considerações e correções, através do protocolo nº: 08446568/2019 (em anexo);
- Considerando as correções apresentadas pelo contribuinte (arquivo anexo - CD ROOM encaminhado pela autuada), foram excluídas algumas notas fiscais do montante original das notas não informadas na EFD;
- O valor total de NF-e não escrituradas encontrado inicialmente era de R\$ 13.270.610,08, após exclusão das NF-e justificadas pelo contribuinte, o valor total de NF-e não escrituradas ficou R\$ 3.205.703, 58;
- O montante excluído se refere à recusa de notas fiscais de entradas pelo contribuinte, devidamente manifestadas, outras que o fornecedor emitiu nota de entrada estornando as operações anteriores de sua própria emissão, como também saídas decorrentes de emissão da própria empresa com objetivo de baixa de estoque para fins de uso/consumo, notas fiscais de entradas lançadas na EFD no ano de 2017 e produtos que constam no relatório totalizador, mas que se referem a produtos para consumo ou ativo;
- Não excluiu o montante relativo às justificativas não acatadas, por se tratar de operação de remessa que deve ser escriturada e notas fiscais que o contribuinte alega terem sido lançadas em "contas a pagar", mas que não foram comprovados. (Quadro - fls. 05);
- Também desconsiderou o item "4", pois ainda que a operação seja remessa ou recebimento em assistência técnica, submete-se a obrigatoriedade de escrituração e o item "5", uma vez que o lançamento na Contabilidade não supre o lançamento na escrita fiscal.

Em Primeira Instância, a julgadora singular deixa de acolher a nulidade da extemporaneidade do prazo da ação fiscal, pois na sua análise constatou que no Termo de Início de Fiscalização n 2019.02485 (fls. 07) acostado pelo fiscal, às fls. 07, não consta ciência pessoal, mas uma observação de que referido documento foi enviado via Aviso de Recebimento, informação compatível com a inserida no Sistema CAF (ciência por AR em 10 de abril de 2019).

Diante do impasse trazido pela divergência entre o documento trazido aos autos pelo fiscal daquele apresentado pela defesa (cópia às fls. 90), a julgadora firmou seu convencimento com base na documentação acostada pelo fiscal.

Também não acata a alegação de cerceamento ao direito de defesa, em razão da falta de análise de alguns pontos levantados na fase procedimental de fiscalização, por considerar que, é direito do sujeito passivo refutar a acusação fiscal no prazo estabelecido para impugnação.

No mérito, acolhe em parte o argumento da impugnante, com a exclusão de 13 (treze) NF-e emitidas pelo próprio fornecedor (emitente) em operação de entrada (0), que levou a redução da MULTA para R\$ 312.786,85 (Trezentos e doze reais, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) e conseqüentemente, a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com a interposição ao Reexame Necessário (fls. 155/157).

Na fase recursal, o sujeito passivo apresenta as seguintes razões (fls. 165/181):

- Preliminarmente – Das nulidades apontadas no auto de infração – vícios insanáveis já reconhecido pela 1ª Câmara de Julgamento na 91ª Sessão Ordinária Virtual ocorrida em 20 de dezembro de 2021, após os esclarecimentos e conclusões prestados pela Célula de Perícias Fiscais no tocante às dúvidas suscitadas em relação à formalização da ciência da intimação do início da ação fiscal;
- Observa a Recorrente que na ocasião citada anteriormente foram julgados nulos por prática de ato extemporâneo, 05 (cinco) autos de infração da mesma ação fiscal (Al's nº 2019.15774, 2019.15771, 2019.15769, 2019.15767 e 2019.15779), não cabendo outra solução para o julgamento do presente processo;
- Ressalta apenas por amor ao debate que, o julgador de Primeira Instância considerou para efeito de contagem de prazo, as informações alimentadas pela auditoria fiscal no Sistema de Controle de Ação Fiscal – CAF, quando na verdade bastaria uma simples verificação do Termo de Início de Fiscalização nº 2019.02485 (fls. 88), com o período de 180 (Cento e oitenta) dias, devidamente assinado pelo funcionário da autuada (ciência pessoal em 04 de abril de 2019), Sr. Francisco Wladson Macedo Soares, conforme comprovado na Ficha de Registro de Empregado (fls. 90), em 04 de abril de 2019;
- Reclama que o auditor fiscal, mesmo tendo comparecido pessoalmente à sede da empresa e colhido a ciência do citado funcionário, encaminhou novamente em 05/04/2019, o Termo de Início de

Fiscalização por Aviso de Recebimento – AR, que foi entregue ao recorrente em 10/04/2019;

- Assevera que o agente fiscal não observou o prazo de 180 dias para conclusão da fiscalização, uma vez que iniciada em 04/04/2019, teria precisamente até 01/10/2019 (prazo final) tendo em vista que lavrou o auto de infração em 02/10/2019 e postou nos Correios no dia 03/10/2019 (182 dias);
- Nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a documentação entregue pelo contribuinte em 01/10/19 e recebida pelo auditor fiscal, não foi analisada e o auto de infração foi lavrado no dia seguinte;
- Improcedência do auto de infração, no tocante às mercadorias que ingressaram no Estado do Ceará com o objetivo de prestar manutenção e assistência técnica em equipamentos e mercadorias com defeitos e dentro da garantia de fábrica, pertencentes a terceiros e que posteriormente retornaram com os próprios técnicos dessas empresas, que totaliza o valor de R\$ 209.340,23 (140 NF-e);
- Aplicação da penalidade indicada no art. 123, II, "g", com redação anterior a da Lei nº 16.258/2017, por ser a vigente à época dos fatos e mais benéfica ao contribuinte (reduzida a 20 UFIRCE se comprovado o lançamento contábil), no valor total de R\$ 2.432.503,16 (1.138 NF-e), que foram lançadas na contabilidade da empresa – contas a pagar;
- As NF-e que a Recorrente afirma não terem sido escrituradas na EFD e, nem na contabilidade, equivalem a quantidade de 324 (trezentos e vinte e quatro) documentos fiscais, num total de R\$ 563.860,19;
- Nos lançamentos da empresa contribuinte, verifica-se que um total de 13 (treze) NFE's, no valor de R\$ 77.835,05 (setenta e sete mil oitocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), não se aplicaria ao caso em questão, diante do cerceamento de defesa alegado,
- O agente fiscal não observou que na relação de divergências apontadas pelo mesmo, constavam notas fiscais de entrada emitidas pelo próprio fornecedor (13 NF-e no valor de R\$ 77.835,05), que reduziria para o montante de notas não escrituradas de R\$ 486.025,14 (quatrocentos e oitenta e seis mil vinte e cinco reais e quatorze centavos);
- Parcial Procedência, posto que ao se aplicar a redação atual da penalidade indicada pelo autuante, ou seja, o percentual de 10% sobre o valor total das NF-e não escrituradas, o resultado seria de R\$ 48.602,51 e a redação anterior para as operações escrituradas na contabilidade (1138 NF-e x 20 Ufirce x 4,26072 = R\$ 96.973,98), culminaria na MULTA De R\$ 145.576,49 e não de R\$ 320.570,36, como foi indicada no auto de infração.

Consta às fls. 182 a 184, cópias das atas das sessões de julgamento dos outros autos de infrações lavrados na mesma ação fiscal, demonstrando a declaração de nulidade formal por prática de ato extemporâneo do termo de

início, cujo julgamento se baseou na perícia solicitada, conforme teor constante às fls. 201 a 207.

A Assessoria Processual Tributária no Parecer de nº 2022/395 OPINA pela NULIDADE do auto de infração por vício formal, por extrapolação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da ação fiscal, considerando como válida a ciência pessoal em 04/04/2019, na forma alegada pela Recorrente.

É o **RELATÓRIO**.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DIVERGENTE E VENCEDOR:

A presente demanda processual exige que se reexamine a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA, resultante da redução no valor da multa e se aprecie as questões apresentadas pelo sujeito passivo no Recurso Ordinário interposto contra a referida decisão.

De início, oportuno ressaltar que o recorrente questiona preliminarmente o lançamento tributário, antes de adentrar no mérito, que se acatada a sua tese, impossibilita a análise de mérito, em face de se voltar diretamente para a natureza formal, consoante a seguir se explica.

Antes disso, oportuno observar que, o sujeito passivo por ocasião da impugnação trouxe aos autos uma cópia do Termo de Início de Fiscalização nº 2019.02485 (fls. 88), na qual consta a assinatura do Sr. Wladson Soares em 04/04/2019 e uma cópia da Ficha de Registro de Empregado (fls. 90) para comprovar a vinculação dessa pessoa com a empresa.

Ocorre que, na cópia acostada pela autoridade fiscal do citado Termo de Início de Fiscalização, não consta ciência pessoal, mas uma observação de que a ciência se deu por AR (fls. 08), conforme documento apenso às fls. 10, na qual consta o recebimento em 10/04/2019.

Depreende-se dos fundamentos do julgamento em Primeira Instância, que a julgadora monocrática considerou como válida e eficaz a ciência registrada no Sistema de Controle de Ação Fiscal – CAF, por se mostrar compatível com a data constante no AR, sem fazer nenhum juízo de valor em relação ao argumento da impugnante, de que a ciência do Termo de Início se deu em 04/04/2019 pelo funcionário da empresa Wladson Soares, conforme cópia do TI que juntou ao processo.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo mantém sua linha de defesa, de NULIDADE do lançamento por vício insanável, uma vez que o auto de infração foi lavrado após 180 (cento e oitenta) dias do início da ação fiscal, considerando que a ciência se efetivou pessoalmente em 04/04/2019 e não como entendeu a autoridade fiscal e o julgador de Primeira Instância, que consideraram a segunda ciência realizada por AR em 10/04/2019 .

De início, registra-se que a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon (relatora original) votou pelo afastamento desta nulidade arguida pela recorrente, por considerar válida apenas a ciência do termo de início feita por A.R, pois a seu ver, mostra-se devidamente comprovada e de acordo com o disposto no art. 821, parágrafo 2º do Regulamento do ICMS.

No entendimento da Conselheira Relatora, o termo de início regularmente entregue teria como marco inicial de contagem o dia 10/04/2019 (fl.10), não

havendo, desta forma, extrapolação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da ação fiscal, posicionamento este que foi acompanhado pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia.

Entretanto, esta Conselheira declarou VOTO DIVERGENTE, que foi acolhido por maioria do colegiado, a favor da NULIDADE suscitada pela recorrente por extrapolação de prazo da ação fiscal de 180 (cento e oitenta) dias, com base nas razões a seguir expendidas, que para melhor compreensão dessa decisão, necessário se faz detalhar os fatos e circunstâncias considerados na formação do seu convencimento.

Nesse contexto, cabe destacar um fato trazido pela Recorrente que interfere diretamente na presente decisão, qual seja, o reconhecimento da nulidade de pela 1ª Câmara, na 91ª Sessão Ordinária Virtual em 20 de dezembro de 2021, em relação aos Al's nº 2019.15774, 2019.15771, 2019.15769, 2019.15767 e 2019.15777, lavrados na mesma ação fiscal do auto de infração que ora se aprecia.

Há de se ressaltar que, conforme cópia da Ata (fls. 182), a 1ª Câmara na 79ª Sessão Ordinária em 19 de novembro de 2021, converteu o julgamento dos processos dos autos infrações antes citados, em Pedido de Diligência, para que a Célula de Perícias e Diligências intime o agente fiscal para prestar esclarecimentos no tocante à divergência constatada na cópia do TI apresentada pela fiscalização (ciência por AR) e na apresentada pelo sujeito passivo (ciência pessoal), com o fito de se definir a data do início de fiscalização a ser considerada, para efeito de contagem do prazo de 180 dias para conclusão da ação fiscal.

Com base nas cópias anexas da Informação Fiscal prestada pelo autuante e nas conclusões da Perícia, destaca-se os seguintes pontos importantes para o deslinde da controvérsia:

1. No dia 04 de abril de 2019, o agente fiscal compareceu no endereço da empresa para dar ciência pessoal do início da ação fiscal, mas em razão de não se encontrar nenhum sócio da empresa, colheu assinatura do Sr. Wladson Soares que se identificou como representante legal da empresa, comprometendo-se na oportunidade a enviar por e-mail no mesmo dia a procuração solicitada para comprovar o vínculo de responsabilidade do ato;
2. Por não ter sido apresentada a procuração solicitada, o agente fiscal não considerou válida a ciência do termo de início, tendo providenciado o envio deste documento por Aviso de Recebimento – AR em 05/04/2019, com a ciência do contribuinte em 10/04/2019, de forma que a postagem do Termo de Conclusão se deu em 03 de abril, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias (conclusão até 07 de outubro de 2019);
3. O perito confirma a autenticidade com base nos documentos originais, da cópia do Termo de Início de Fiscalização nº 2019.02485 apresentada pela autuada, da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Extrato do FGTS e Declaração do funcionário do Sr. Francisco Wladson Macedo Soares, tendo devolvido os originais e anexado cópias autenticadas;

Prestados os esclarecimentos devidos pelo agente fiscal e confirmada a autenticidade dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, qual seja, o Termo de Início de Fiscalização com ciência pessoal em 04/04/2019 e os

documentos que comprovam o vínculo do funcionário com a empresa que após a ciência pessoal no TI, resta assim, definir qual das ciências devem ser consideradas para fins de contagem do prazo da ação fiscal.

Primeiro ponto a ser ressaltado, é que não caberia nesse momento, aprofundar o debate se o funcionário que assinou o Termo de Início de Fiscalização em nome da empresa, teria ou não competência para esse ato.

O cerne da questão passa a ser, se o agente fiscal poderia invalidar uma ciência que ele mesmo colheu ao comparecer no estabelecimento da autuada, de forma unilateral, sem dar conhecimento ao sujeito passivo das razões de ter invalidado o referido ato.

Não se tem dúvidas quanto ao poder de autotutela da Administração Pública de revogar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, da mesma forma que, não se pode olvidar que, para a invalidação de ato administrativo que afete esfera jurídica de terceiros, deve a administração dar publicidade, buscando conciliar a legalidade e a segurança jurídica e garantir o direito a ampla defesa e ao contraditório.

No caso em que se cuida, a autoridade fiscal ao aceitar que um funcionário da empresa firme ciência no Termo de Início de Fiscalização, criou uma expectativa de direito, ainda que condicionada a um pedido informal de apresentar a procuração em momento posterior.

É claro que esse fato, por si só, não impediria o agente fiscal de anular o ato de ciência pessoal, desde que, através de outra intimação fosse formalizado ao contribuinte o motivo de ter sido invalidado o ato anterior (ciência pessoal do Termo de Início de Fiscalização) e de está sendo novamente intimado, dessa feita por AR e informado que seria este último instrumento que teria validade para fins de contagem do prazo da ação fiscal (180 dias).

Aqui se observa mais uma vez que não há pretensão de reconhecer a legitimidade do funcionário para responder legalmente pela empresa, mas tão somente de atentar para a real necessidade de se dar conhecimento do motivo e das razões da invalidação da ciência pessoal ao legítimo interessado e de que, para os efeitos legais de contagem do prazo da ação fiscal, o documento válido e eficaz, na forma da Lei, seria aquela formalizada no segundo momento por meio de AR.

Assim sendo, como a autoridade fiscal invalidou a ciência colhida pessoalmente de forma unilateral, sem nenhum ato que formalizasse essa anulação e sem a devida publicidade, revela-se um VÍCIO FORMAL no lançamento fiscal, uma vez que está diretamente ligado a essência, não sendo possível corrigi-lo por que implicaria no refazimento de todos os procedimentos de fiscalização.

Ressalta-se por oportuno que, no presente caso, não houve qualquer exame de mérito, por que não se aprecia a conveniência ou a justiça do lançamento, mas unicamente a sua conformação formal com os preceitos normativos que condicionam a atividade administrativa, que é plenamente vinculada.

Outrossim, enquanto ato administrativo, de interesse público, não se admite o arbítrio do interessado para a sua invalidação, por que ofenderia a exigência de legitimidade da atuação pública e a própria legalidade e segurança jurídica do ato.

Finalmente, 02 (duas) observações se impõem, a primeira é a de que a presente decisão guarda consonância com decisões da 1ª Câmara em relação aos processos da mesma ação fiscal, conforme Ata da 91a. Sessão Ordinária Virtual de 20 de dezembro de 2021 e a segunda e não menos importante, é a de que, conforme o disposto no art. 35, parágrafo 5º, inciso II do Dec.34.605/2022 e no art. 118 do Dec. 34.841/2022, o lançamento fiscal declarado NULO por VÍCIO FORMAL poderá ser reconstituído pelo agente atuante.

Por esses fatos e fundamentos, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário interpostos, com o acolhimento da preliminar de NULIDADE do lançamento, em face dos argumentos da Recorrente de que o atuante teria extrapolado o prazo legal de 180 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, quando concluiu a ação fiscal, em 03/10/19 (182 dias), enviando por A.R (fls. 38 e 39) o termo de conclusão da ação fiscal ao contribuinte. Para a contagem do prazo citado considera-se como marco inicial a data da intimação pessoal demonstrada pela cópia do Termo de Início trazida na defesa pela requerente (fls. 88/90), e como marco final a postagem nos Correios do Termo de Conclusão, feita no dia 03/10/2019.

É o VOTO (DIVERGENTE).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA e **RECORRIDO**, AMBOS,

Aos 9 (nove) dias do mês de fevereiro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Mauricio de Lima, Sandra Arraes Rocha e Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia realizou-se a abertura da 1ª (primeira) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira.

DECISÃO

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, resolve, preliminarmente, em relação à nulidade do lançamento em face dos argumentos da recorrente de que o atuante teria extrapolado o prazo legal de 180 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, quando concluiu a ação fiscal, em 03/10/19, enviando por A.R (fls. 38 e 39) o termo de conclusão da ação fiscal ao contribuinte. Para a contagem do prazo citado a empresa considerou como marco inicial a data da intimação pessoal demonstrada pela cópia do Termo de Início trazida na defesa pela requerente (fls. 90), e como marco final a postagem nos Correios do Termo de Conclusão, feita no dia 03/10/2019. Acatada por maioria de votos. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon (relatora original) votou pelo afastamento desta nulidade arguida pela recorrente, por considerar válida apenas a ciência do termo de início feita por A.R que está devidamente comprovada de acordo com o disposto no art. 821, parágrafo 2º do Regulamento do ICMS. Assim, o termo de início regularmente entregue teria como marco inicial de contagem o dia 10/04/2019 (fl.10), não

havendo, desta forma, extrapolação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da ação fiscal, posicionamento este que foi acompanhado pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. Em face da nulidade declarada, a 1ª. Câmara resolve, por maioria de votos, negar provimento ao reexame necessário e dar provimento ao recurso ordinário, no sentido de reformar a decisão de parcial procedência exarada no julgamento monocrático, para declarar a **NULIDADE FORMAL** do auto de infração nos termos do voto da conselheira **Ivete Maurício de Lima**, designada para elaborar a resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, por entender que em razão de não constar nos autos nenhum ato que invalide a primeira ciência formalizada de forma pessoal, dando conhecimento de que a data correta de início da fiscalização é a efetivada por AR. Também deveria ter sido dado conhecimento dos motivos da invalidação (ciência pessoal), entendimento referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira designada ressaltou que a presente decisão guarda consonância com decisões da 1ª Câmara em relação aos processos da mesma ação fiscal, conforme Ata da 91a. Sessão Ordinária Virtual de 20 de dezembro de 2021. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 35, parágrafo 5º, inciso II do Dec.34.605/2022 e no art. 118 do Dec. 34.841/2022, o lançamento fiscal declarado nulo por vício formal poderá ser reconstituído pelo agente autuante. Adite-se que esteve presente durante o julgamento do processo em questão o agente autuante, o servidor Antonio Gevano Rios Ponte. Presentes à sessão, para sustentação oral do recurso, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Souza Cintra, Dr. João Felipe Gurjão e, acompanhando o julgamento, a Advogada Dra. Bruna Morais de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de março de 2023.

Ivete Maurício de Lima – Conselheira Designada (Voto divergente e vencedor)

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior – Presidente da 1ª Câmara